CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 19/89

MODIFICA A RESOLUÇÃO DE NUMERO 05/89

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º-O subsídio do Prefeito para a presente Legislatura fica fixado em 70%(setenta por cento) do quantum percebido pelo Deputado Estadual.

§ ÚNICO-A verba de representação do Prefeito,será de 50%(cinqüenta por cento) do subsídio.

ART.2º-O subsídio do Vice-Prefeito para a presente Legislatura,fica fixado em 1/4(um quarto) do subsídio do Prefeito.

§ ÚNICO- A verba de representação do Vice-Prefeito será de 50%(cinqüenta por cento) da fixada para o Prefeito.

ART. 3º-O subsídio dos Vereadores será de 20%(vinte por cento) do quantum percebido pelo Deputado Estadual,não ultrapassando a 4%(quatro por cento) da receita efetivamente realizada no exercício.

§ 1º -A verba de representação do Presidente da Câmara será igual a 50% (cinqüenta por cento) do subsídio do Vereador.

§ 2º- O subsídio do Vereador obedecerá o seguinte critério:50%(cinqüenta por cento) parte fixa e 50% (cinqüenta por cento) parte variável.

ART. 4º-Em CADA reunião extraordinária ,o Vereador que dela fizer parte,fará juz a 1/30 (um trinta avos) do subsídio mensal do Vereador.

ART. 5º-As despesas decorrentes com a execução desta Lei,correrá por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

A Comissão de Finanças para parecer.
10/05/89
Presidente

A Comissão de Legislação e Constituição, para parecer.
10/05/89
Presidente

.../

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 19/89

MODIFICA A RESOLUÇÃO DE NUMERO 05/89

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º-O subsídio do Prefeito para a presente Legislatura fica fixado em 70%(setenta por cento) do quantum percebido pelo Deputado Estadual.

§ ÚNICO-A verba de representação do Prefeito,será de 50%(cinqüenta por cento) do subsídio.

ART.2º-O subsídio do Vice-Prefeito para a presente Legislatura,fica fixado em 1/4(um quarto) do subsídio do Prefeito.

§ ÚNICO- A verba de representação do Vice-Prefeito será de 50%(cinqüenta por cento) da fixada para o Prefeito.

ART. 3º-O subsídio dos Vereadores será de 20%(vinte por cento) do quantum percebido pelo Deputado Estadual,não ultrapassando a 4%(quatro por cento) da receita efetivamente realizada no exercício.

§ 1º -A verba de representação do Presidente da Câmara será igual a 50% (cinqüenta por cento) do subsídio do Vereador.

§ 2º- O subsídio do Vereador obedecerá o seguinte critério:50%(cinqüenta por cento) parte fixa e 50% (cinqüenta por cento) parte variável.

ART. 4º-Em CADA reunião extraordinária ,o Vereador que dela fizer parte,fará juz a 1/30 (um trinta avos) do subsídio mensal do Vereador.

ART. 5º-As despesas decorrentes com a execução desta Lei,correrá por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

.../

.../

ART. 6º-Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Resolução em vigor na data de sua promulgação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 1.989.

Sala das Sessões, 09 de Maio de 1.989.

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO
Presidente da Câmara

VEREADOR MÁRIO REIS CARVALHO
Vice-Presidente

VEREADOR MARCOS V. LOPES DA SILVA
Secretário da Câmara

.../

ART. 6º-Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Resolução em vigor na data de sua promulgação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 1.989.

Sala das Sessões, 09 de Maio de 1.989.

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO
Presidente da Câmara

VEREADOR MÁRIO REIS CARVALHO
Vice-Presidente

VEREADOR MARCOS V. LOPES DA SILVA
Secretário da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO

PARECER

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E CONSTITUIÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 19/89

A comissão de Legislação e Constituição examinando atentamente o Projeto de Resolução nº 19/89, encontrou várias irregularidades ' que passa a apresentar:

RELATÓRIO

Pretende a Mesa da Câmara através do Projeto de Resolução Nº 19/89, modificar a Resolução Nº 05/89 de 24/02/89, com efeito retroativo a 1º/01/1989.

O Projeto de Resolução nº 19/89, baseado em Leis Complementares que dispõem sobre a fixação de subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, notadamente, as Leis Complementares nºs 25, 45, 50 e 17 sob forma de Emendas Constitucionais, que foram totalmente revogadas' com a promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988.

NO MÉRITO

As Leis que regiam a matéria, modificadas através dos tempos, teve como última Lei, a Lei Complementar nº 17, que previa os parâmetros para a fixação dos referidos subsídios.

Apesar de basear em lei revogada pela Constituição Federal, mesmo assim, a Resolução nº 19/89, o faz de maneira errônea, quando estipula a verba de representação do Sr. Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara.

A Resolução Nº 05/89 está perfeitamente dentro dos parâmetros da Constituição Federal, que em seu artigo 29, da plena competência' ao Legislativo, para fixar os subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Aliás, esta é também a interpretação de vários e renomados ' juristas como o Prof. Afonso Arinos, Senador Alfredo Campos, Prof. Bonifácio de Andrada, Hely Lopes Meireles e tantos outros.

Aliás, a Resolução Nº 05/89, prevê o reajustamento dos subsídios, nos mesmos parâmetros do concedido aos funcionários municipais , o que é mais justo e lógico do que basear-se nos vencimentos dos Srs

Deputados que são aumentados desavergonhadamente.

A Resolução ora proposta, vincula novamente Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores aos Srs. Deputados.

Ocorre que, quanto aos Srs. Vereadores estipula o não recebimento de importância maior do que 4%(quatro por cento) da receita arrecadada.

Ora, pelo que se vê, o Sr. Prefeito e Vice-Prefeito serão aumentados de amaneira absurdamente desproporcional ao aumento dos Srs. Vereadores.

Assim, pelo exposto, não é uma Resolução justa, por tornar-se' uma Lei de privilégios.

Mesmo, porque, o Projeto de Resolução Nº 19/89, em que pese as irregularidades, não possui nem o mesmo justificativa, o que por si só' não se justifica.

E se assim não fosse, e se por uma aberração da Câmara, tal Resolução fosse aprovada, deixaria de existir o princípio de isonomia, uma vez que os ocupantes de cargo de confiança do Município, passariam a auferir maiores vencimentos do que os Srs. Vereadores.

Não que os detentores de cargo de confiança não mereçam ser bem remunerados, pelo contrário, contudo, o Vereador que é o legítimo' representante do povo, que lutou para conseguir sua cadeira, que re' presenta pelo menos 1/15 avos do povo de Conselheiro Lafaiete, venha' a receber subsídios, a menor do que aqueles que ganharam seus cargos ' de maneira gratuita.

Pelo que se vê a Resolução fere inclusive a Lei de Organi' zação Administrativa do Município deConselheiro Lafaiete.

CONSIDERAÇÕES

Senhores Vereadores;

CONSIDERANDO que o Projeto de Resolução nº 09/89, hoje, Resolução nº 05/89 aprovado em 2ª votação e discussão, a unanimidade dos Srs. Vereadores, inclusive, pela aprovação unânime do parecer da Douta Comissão de Redação, apelamos aos nobres Edis, no sentido de que obvia' mente não deixem a coerência ser suplantada pela incoerência.

.../

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que as forças malignas,que se julgam ocultas, mas que as conhecemos muito bem,tentam através de jogadas escusas, tolher os direitos r garantias do Legislativo,ressuscitados com a promulgação da noca Constituição Federal,inclusive,colocando os Srs. Vereadores uns contra os outros,somente virá a provocar num futuro próximo uma barreira entre Legislativo e Executivo.

CONSIDERANDO,ainda, que 05(cinco) dos nossos Pares,os Ilustres Vereadores Edmundo de Paula Pedro, Roberto Fernandes Pinto , Ronaldo Rezende Silva, Farley Augusto Ferreira de Araújo, Jair Teodoro dos Santos,juntamente conosco os 03(três) membros que assinam este parecer somos,na totalidade de 08(oito),pela rejeição do presente Projeto,emitimos o seguinte parecer:

CONCLUSÃO

A Comissão de Legislação e Constituição,examinando o Projeto de Resolução nº 19/89,as Leis pertinentes à Constituição Federal , é de parecer que o referido Projeto deva ser arquivado sumariamente , sem delongas maiores e sem nenhum discussão.

Sala das Comissões, 11 de Maio de 1989.

VEREADOR JOSÉ EUSTÁQUIO DE SOUZA DIAS

VEREADOR ALFREDO LAPORTE

VEREADOR RUY FRANCO RIBEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER

COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 19/89

Tendo em vista as razões expostas de forma indubitável pela Douta Comissão de Legislação e Constituição, não nos resta outra alternativa senão concordarmos com o arquivamento do referido Projeto de Resolução.

Sala das Comissões, 11 de Maio de 1.989.

VEREADOR EDMUNDO DE PAULA PEDRO RELATOR